

MENSAGEM Nº 324

Apresentação: 29/04/2026 11:01:59.320 - Mesa

MSC n.324/2026

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e Ministro de Estado da Educação, o texto do “Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Azerbaijão”, assinado em Brasília, em 1º de setembro de 2025.

Brasília, 27 de abril de 2026.





EXM nº 663/2025

Brasília, 03 de novembro de 2025.

Senhor Presidente da República,

1 Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o “Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Azerbaijão”, assinado em Brasília, em 1º de setembro de 2025, pelo Ministro das Relações Exteriores do Brasil, Mauro Vieira, e pelo Embaixador da República do Azerbaijão no Brasil, Rashad Novruz.

2 O instrumento estabelece como compromisso principal fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades. De especial importância, permitirá a participação de estudantes azerbaijanos no Programa de Estudantes-Convênio, nas suas modalidades de graduação (PEC-G), pós-graduação (PEC-PG) e de português como língua estrangeira (PEC-PLE).

3 A assinatura do referido Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio do estímulo à educação de qualidade, da promoção da língua portuguesa, da aproximação entre os países em desenvolvimento e da expansão da rede de acordos de cooperação educacional do Brasil, em regiões onde essa modalidade de cooperação ainda não alcançou seu pleno potencial. O Acordo surtirá efeitos de cooperação para o desenvolvimento, ao facilitar a formação de profissionais qualificados no Brasil. Contribui, também, para a diversificação das parcerias internacionais do Brasil na esfera acadêmica e internacionalização das instituições de ensino superior brasileiras.

4 À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,



MRE/MEC



Documento assinado com Certificado Digital por **Mauro Luiz Iecker Vieira**, **Ministro de Estado das Relações Exteriores**, em 01/12/2025, às 12:38, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Nº de Série do Certificado: 27457673539823592181420164538



Documento assinado com Certificado Digital por **Camilo Sobreira de Santana**, **Ministro de Estado da Educação**, em 19/01/2026, às 09:18, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Nº de Série do Certificado: 8246807281753087213056106540



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7284775** e o código CRC **A797C0A5** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00333.001222/2025-44

SEI nº 7114000



ACORDO DE COOPERAÇÃO EDUCACIONAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO AZERBAIJÃO

O Governo da República Federativa do Brasil
e
o Governo da República do Azerbaijão
(doravante designados as "Partes"),

Desejando fortalecer e desenvolver relações de benefícios mútuos,

Atribuindo grande importância à contribuição da cooperação na área da educação para um
melhor entendimento entre os povos dos seus países,

Dentro de suas competências, acordaram o seguinte:

ARTIGO 1

As Partes incentivarão o desenvolvimento de cooperação direta entre as instituições de
ensino de ambos os países, de acordo com a legislação nacional de cada país.

ARTIGO 2

As Partes incentivarão o desenvolvimento conjunto de pesquisa em áreas mutuamente
acordadas, facilitarão a participação de cientistas em conferências e simpósios internacionais realizados
nos dois países e promoverão a mobilidade de especialistas, com o intuito de trocar experiências sobre
políticas públicas nas áreas de educação e pesquisa.

ARTIGO 3

As Partes compartilharão quaisquer informações que desejarem relativas a todas as formas
e níveis de educação a fim de proporcionar o desenvolvimento mútuo e reformas dos seus sistemas
educacionais.

ARTIGO 4

As Partes intercambiarão informações sobre as suas legislações nacionais na área da
educação, com vistas a estimular o reconhecimento mútuo dos seus títulos acadêmicos e científicos e
diplomas concedidos pelas instituições de ensino superior.

ARTIGO 5



As Partes envidarão esforços para promover o ensino da língua, literatura, história e cultura dos seus países nas respectivas instituições de ensino da outra Parte.

ARTIGO 6

As Partes buscarão prestar particular atenção à cooperação na esfera humanitária, facilitar a participação de estudantes em competições e outros programas e projetos internacionais, assim como encorajar o intercâmbio acadêmico entre as suas respectivas instituições de ensino superior.

ARTIGO 7

1. Cada uma das partes buscará oportunidades para oferecer, a nacionais da outra parte, oportunidades para realizar estudos de graduação e pós-graduação em suas próprias instituições públicas de ensino e pesquisa.
2. Bolsas de manutenção para os beneficiários dessas oportunidades de realizar estudo ou pesquisa no território da outra parte poderão ser concedidas por cada uma das Partes:
 - (a) aos seus próprios nacionais; ou
 - (b) aos nacionais da outra parte, sempre de acordo com as regras, procedimentos e práticas de cada parte.
3. As informações de candidatura deverão ser fornecidas por instituições determinadas pelas autoridades competentes dos dois países.
4. As Partes buscarão facilitar a cooperação entre os sistemas e programas de mobilidade nacionais e seus respectivos órgãos executores, com o objetivo de promover a mobilidade acadêmica em ambos os países.

ARTIGO 8

Quaisquer aditivos e alterações poderão ser feitos mediante consentimento mútuo. Esses aditivos e alterações tomarão a forma de Protocolos separados, que constituirão parte integrante do presente Acordo, e entrarão em vigor segundo o previsto no Artigo 11.

ARTIGO 9

Quaisquer controvérsias na interpretação e implementação deste Acordo serão resolvidas por meio de consultas entre as Partes.



ARTIGO 10

As autoridades competentes para a execução deste Acordo serão:

- Pelo Governo da República Federativa do Brasil: o Ministério da Educação;
- Pelo Governo da República do Azerbaijão: o Ministério da Ciência e Educação.

ARTIGO 11

1. O presente Acordo entrará em vigor na data do recebimento pelas Partes, por via diplomática, da última notificação por escrito confirmando a conclusão dos procedimentos internos para tanto.
2. Este Acordo terá validade de cinco (5) anos e será renovado automaticamente por igual período de cinco (5) anos, salvo se qualquer uma das Partes manifestar, por via diplomática e por escrito, intenção contrária, seis (6) meses antes do término do período de validade.

Assinado em Brasília em 1º de setembro de 2025, em dois originais, nas línguas portuguesa, azerbaijana e inglesa, todos os textos sendo igualmente autênticos. Em caso de quaisquer divergências de interpretação e implementação do presente Acordo, a versão em inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DO AZERBAIJÃO

Mauro Vieira
Ministro das Relações Exteriores

Rashad Novruz
Embaixador

